



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.001826/2009-69  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.194 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 5 de dezembro de 2012  
**Assunto** COMPETÊNCIA  
**Recorrente** CORPVS CORPO VIGILANTES PARTICULARES LTDA.  
**Recorrida** 5ª TURMA DRJ/BSB

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência a Competência para a 2ª Seção do CARF.

Trata o presente processo de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP nº37.043.909-0) lavrado em face do contribuinte CORPVS CORPO VIGILANTES PARTICULARES LTDA no dia 04/03/2009 para a exigência de contribuições destinadas ao Serviço Social do Comércio – SESC, à alíquota de 1,5% incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados. O lançamento foi efetuado para prevenir a decadência do direito de constituir o crédito das contribuições relativas aos períodos de janeiro de 2003 a dezembro de 2006.

O relatório fiscal de fls. 128/137 esclarece que a autuada não realizou o recolhimento de mencionada contribuição, tendo ingressado com a Ação Ordinária nº 97.0020072-8 junto a 8ª Vara da Justiça Federal do Ceará com o escopo de suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, SESC e SENAC.

Esclarece a autuada que efetuou os devidos depósitos judiciais dos valores das contribuições em tela, relativas aos períodos de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Conforme se depreende do relatório da DRJ (fl. 183), as bases de cálculo das referidas contribuições foram obtidas em folhas de pagamento apresentadas pela empresa e nas Guias de Recolhimento do FGTS e informações a Previdência Social – GFIP, nas quais o contribuinte informou os códigos 0065 e 0001 que determinam a não declaração dos valores devidos ao SESC.

Realizado o exame da contabilidade do contribuinte bem como dos documentos fiscais apresentados, a autoridade fiscal constatou diversas irregularidades, das quais

menciona-se: (i) a existência de inconsistências entre as despesas declaradas e os devidos documentos suporte que atestam que foram realmente incorridas (fl.128); (ii) indícios de inautenticidade dos documentos fiscais apresentados, tais como notas fiscais com mesma numeração emitidas para clientes distintos; diferenças nos valores, na data de emissão e no layout entre as notas fiscais apresentadas e as notas fiscais emitidas; a autorização para a emissão das notas fiscais apresentadas era para empresas diferentes das que constavam da nota fiscal (fl. 129).

Diante de tais fatos, concluiu a autoridade fiscal pela configuração de crime de falsificação de documento, conforme disposto no artigo 297 do Decreto Lei 2.848/40 (Código Penal) e crime de falsificação de papéis públicos, consoante artigo 293, inciso I do mencionado Código.

Tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação (fls. 141/150) na qual alegou:

Terem sido lançadas contribuições referentes a período superior a 5 anos, devendo ser aplicado ao caso o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional em virtude da inexistência de dolo, fraude ou simulação em sua conduta e, apenas subsidiariamente, o disposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional para a fixação do *dies a quo* do prazo decadencial.

Ser incabível a imposição de multa por lançamento de ofício e juros de mora sobre o montante depositado judicialmente, uma vez que nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional isto configura hipótese de suspensão da exigibilidade de seu crédito, e apenas subsidiariamente, a redução de 50% da referida multa e juros em virtude de ter declarado a Contribuição.

Em acórdão de fls. 181/191, a Delegacia da Receita Federal em Brasília julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte apenas para excluir as competências de 01/2003 a 11/2003 que teriam sido atingidas pela decadência, mantendo-se o valor do crédito tributário remanescente.

Assim sendo, a fixação do *dies a quo* do prazo decadencial se deu pelo disposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que o contribuinte teria incorrido nas hipóteses de dolo fraude ou simulação em virtude das inconsistências em sua contabilidade e apresentação de documentos falsos.

No tocante à aplicação de multa e juros sobre débitos com a exigibilidade suspensa, a DRJ entendeu ser cabível tal procedimento, pois “*tratando-se de lançamento destinado a resguardar o crédito dos efeitos da decadência, justifica-se acautelar tanto a importância principal quanto os seus consectários legais*” (fl. 181). Alegou, ainda, que não é da competência da autoridade administrativa dispensar ou reduzir os acréscimos legais (juros/multa) impostos pela legislação previdenciária aplicável à época do lançamento, quais sejam, os artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91. (fl.189).

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 212/218, no qual reafirmou as razões de sua impugnação quanto a fixação do *dies a quo* do prazo decadencial pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, sustentando a inexistência de dolo, fraude ou simulação na apuração e recolhimento das Contribuições exigidas “*por total*”

---

*falta de nexo de causalidade entre a ação imputada à Autuada, (contabilização de notas inidôneas) e o fato gerador das contribuições em tela.”. (fl. 214)*

Ademais, reafirma seu entendimento no sentido de que o depósito judicial tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

A despeito do processo ter sido distribuído a esta relatora, verifico que, conforme Regimento Interno do CARF, esta colenda Quarta Câmara da Primeira Seção não tem competência para julgamento da presente lide. De acordo com o artigo 3º, IV do RICARF, a competência para o julgamento de tal matéria – exigência de Contribuição ao SESC - é da Segunda Seção do CARF:

*Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;*

Nesse sentido, voto por declinar o julgamento da lide em razão da ausência de competência, determinando que o processo seja remetido à Segunda Seção do CARF, para distribuição e julgamento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias